



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
FORO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE PINHAIS  
VARA DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Processo n. 0013458-13.2013.8.16.0033  
Réu: Adriano Antonio Cardoso  
Juíza prolatora: Carolina Gabriele Spinardi Pinto  
Sessão de Julgamento: 21 de novembro de 2023

Vistos etc.

**ADRIANO ANTONIO CARDOSO**, brasileiro, filho de Norma Cardoso e Jovino Cardoso, portador do RG nº 3305449, residente na Rua Aruba, n. 107, Fazenda Rio Grande/PR, CEP 83.823-284, telefone (41) 98832-1942 (mov. 325.1), foi denunciado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** como incurso nas sanções do **artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal**, conforme narração fática do mov. 1.1.

A denúncia foi recebida em 09 de janeiro de 2014 (mov. 3.1).

O acusado foi citado (mov. 63.1) e apresentou resposta à acusação (mov. 67.1).

Durante a instrução processual foram ouvidos quatro informantes e duas testemunhas (movs. 97, 114.9 e 154).

O réu mudou de endereço, não comunicou ao Juízo e não foi encontrado para ser intimado e interrogado, o que ensejou o decreto de sua revelia (mov. 118.1).

Após a apresentação das alegações finais pelas partes (movs. 172 e 181), o réu foi pronunciado pela prática do crime previsto no **artigo 121 §2º, incisos I e IV, ambos do Código Penal** (na data de 08 de abril de 2020 - mov. 245.1).

Em sede recursal a decisão de pronúncia foi mantida (mov. 223.1).

Preclusa a decisão, as partes foram intimadas para se manifestarem na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal.

O representante do Ministério Público arrolou sete testemunhas/informantes para serem ouvidas em plenário (mov. 239.1). Por sua vez, a defesa do réu ficou inerte (movs. 241 e 243).

Na data de hoje o réu foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Instalada a sessão e formado o Conselho de Sentença, seguiu-se a inquirição das testemunhas e informantes arroladas pela acusação e o interrogatório do réu.

O Ministério Público e a defesa manifestaram-se em debates.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
FORO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE PINHAIS  
VARA DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Houve réplica e tréplica.

Na votação dos quesitos, os jurados reconheceram a existência do crime e a autoria na pessoa do réu. Em seguida, acolheram a tese defensiva de negativa de dolo.

Assim, o crime foi desclassificado, deixando de competir ao Júri a análise do crime por inexistência de atentado à vida da vítima.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A desclassificação operada transferiu à Juíza Presidente o encargo de julgar, nos termos do artigo 492, §§ 1º e 2º, do CPP.

Pois bem.

A certidão de óbito (mov. 1.25) e o laudo de necropsia (mov. 19.1) não deixam qualquer dúvida quanto à materialidade do delito.

A autoria, da mesma forma, é inconteste. Isto porque todas as testemunhas ouvidas em plenário foram firmes em afirmar que o acusado foi quem efetuou os disparos da arma de fogo na direção da vítima. Não bastassem os depoimentos das testemunhas, o próprio réu confessou que efetuou os disparos contra a vítima.

Com efeito, quanto ao delito de homicídio culposo, o acusado confessou que efetuou os disparos na direção da vítima, tendo afirmado, contudo, que o fez de forma assodada, pois estava nervoso e com medo no momento porque a vítima estava acompanhada por mais familiares.

De fato, os depoimentos colhidos não deixam dúvidas de que o disparo foi feito contra a vítima no momento em que esta se abaixou para “resgatar” o seu primo Rafael, que havia sido rendido pelo acusado. Este foi o conteúdo dos relatos feitos por Rafael, Ederson, e Jocemar, ouvidos nesta data em juízo.

É certo, também, que estava escuro no momento dos fatos vez que ocorreram durante a madrugada e em local pouco iluminado.

Não há dúvidas de que o acusado agiu de maneira imprudente. Em primeiro lugar por estar portando arma de fogo, quando não possuía autorização legal para tanto e, em segundo lugar, por ter efetuado o disparo em local vital. Se a sua intenção não era a morte do acusado, o disparo deveria ter sido feito para baixo.

Inconteste, portanto, que o crime de homicídio culposo ocorreu, que o réu o praticou por imprudência e, em razão disso, deve receber a reprimenda penal correspondente.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
FORO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE PINHAIS  
VARA DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Assim, ante a ausência de causas excludentes da antijuridicidade e de causas dirimentes da culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO A DESCLASSIFICAÇÃO** do crime previsto no artigo 121, §2º, I e IV do Código Penal, pelo qual o réu foi pronunciado, para o crime previsto no artigo 121, § 3º, do Código Penal.

Assim, com fulcro no art. 492, §1º e 2º, do Código de Processo Penal, **DECLARO o réu ADRIANO ANTONIO CARDOSO, já qualificado, CONDENADO**, nas penas do artigo 121, §3º, do Código Penal.

III - DOSIMETRIA DA PENA

Atendendo ao disposto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, e observando o método trifásico de aplicação da pena previsto no artigo 68, caput, do Código Penal, passo a individualizar a pena do réu.

III - DOSIMETRIA DA PENA

Atendendo ao disposto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, e observando o método trifásico de aplicação da pena previsto no artigo 68, *caput*, do Código Penal, passo a individualizar a pena do réu.

**1ª Fase – Pena Base**

a) Culpabilidade: aqui entendida como o grau de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente, merece ser valorada negativamente. O acusado estava no local trabalhando como vigilante, contudo não tinha treinamento e não tinha porte de arma. O seu comportamento, portanto, agravou o risco de que uma tragédia acontecesse, tal como efetivamente ocorreu.

b) Antecedentes: são os anteriores envolvimento judiciais do acusado, devendo, entretanto, ser consideradas apenas as decisões com trânsito em julgado e que não configurem reincidência, sob pena de *bis in idem*.

Analisando a certidão extraída do Oráculo (mov. 327), verifiquei a inexistência de sentenças condenatórias transitadas em julgado em desfavor do réu, logo, não possui antecedentes criminais.

c) Conduta social: não existem nos autos elementos aptos a ensejar a valoração negativa da conduta social do réu.

d) Personalidade: diante das informações contidas nos autos, verifico ser normal.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
FORO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE PINHAIS  
VARA DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI

e) Motivos: o réu não tinha qualquer motivo para efetuar o disparo. Todas as testemunhas ouvidas relataram que os familiares de Rafael, estavam com as mãos ao alto, pedindo ao acusado que o liberasse. Não houve qualquer agressão física e nem verbal que justificasse o disparo.

f) Circunstâncias: também merecem ser valoradas negativamente. O acusado tinha o domínio da situação. Rafael estava deitado a seus pés e seus familiares rendidos, com as mãos ao alto. Ele era o único portando uma arma de fogo. Para evitar a morte, bastava que tivesse ordenado a todos que se afastassem, mas não o fez. Os familiares de Rafael o informavam de que apenas queriam resgatá-lo. Todas estas circunstâncias pesam contra o réu, na medida em que tinha para si o poder de evitar o delito.

g) Consequências: o acusado deixou filhos, uma delas com menos de três anos de idade à época dos fatos. A menina cresceu sem conhecer o pai e, em razão de sua tenra idade, sequer possui qualquer memória dele, razão pela qual aumento a pena.

h) Comportamento da vítima: não houve qualquer contribuição da vítima para o evento delitivo.

À vista de tais operadoras, observando o disposto no artigo 59, II, do Código Penal, bem como os critérios de necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do delito, fixo a pena-base em **dois anos**, acima do termo mínimo em razão da análise desfavorável da culpabilidade, dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime.

### **2ª Fase – Pena Provisória**

Está presente a atenuante da confissão espontânea, ainda que qualificada pela legítima defesa (Código Penal, art. 65, III, alínea 'd').

Assim, reduzo a pena em 1/6, equivalente a quatro meses, ficando a pena intermediária em **um ano e oito meses**.

### **3ª Fase – Pena Definitiva**

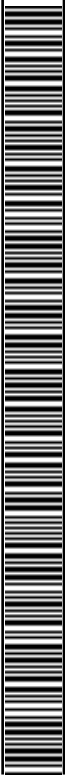
Presente a causa de aumento prevista no §4º do art. 121, uma vez que o acusado exercia a profissão de vigilante sem a observação das regras técnicas da profissão.

Assim, aumento a pena em 1/3, equivalente a seis meses e vinte dias de detenção, resultando na pena total e definitiva de **dois anos dois meses e vinte dias de detenção**.

### **Detração penal**

Não se aplica ao caso, pois o réu não ficou preso provisoriamente.

### **Regime Carcerário**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
FORO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE PINHAIS  
VARA DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O regime prisional inicial é fixado mediante análise dos seguintes critérios: quantidade de pena aplicada, tempo de prisão provisória, reincidência e circunstâncias judiciais.

No caso concreto, a quantidade de pena aplicada e a primariedade do réu, a despeito da análise desfavorável de três circunstâncias judiciais ensejam a fixação do **regime aberto** para o cumprimento da pena, na forma do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Face à inexistência de casa de albergado neste Foro Regional de Pinhais, o sentenciado deverá cumprir as seguintes condições:

- a) Comparecer mensalmente em Juízo para informar suas atividades e atualizar seu endereço;
- b) Não se ausentar da Comarca por mais de oito dias sem autorização judicial; e
- c) Recolher-se em sua residência no período noturno (das 22h às 06h do dia seguinte) e dias de folga do trabalho.

**Substituição por Penas Restritivas de Direitos ou Sursis**

Considerando a análise desfavorável de quatro circunstâncias judiciais e principalmente o fato de que o réu andava armado diariamente sem ter qualquer treinamento e autorização legal para tanto, entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não é adequada e suficiente ao caso, devendo o acusado cumprir a privação de liberdade.

**Direito de apelar em liberdade**

O réu poderá apelar em liberdade, pois nesta condição vem respondendo ao processo e não há razões para o decreto de sua prisão preventiva neste momento.

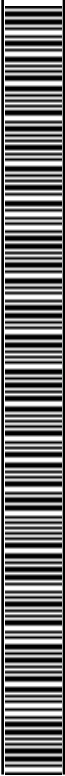
**Reparação dos danos**

Deixo de condenar o réu ao pagamento dos prejuízos causados pelo crime (artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 11.719/2008), pois não há elementos de convicção seguros a balizar a fixação de *quantum* indenizatório. Assim, eventual pretensão neste sentido deverá ser deduzida na esfera cível pelos interessados.

**Custas Processuais**

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

**Provimentos Finais**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
FORO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE PINHAIS  
VARA DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI

1. Cientifique-se o réu de que as custas processuais deverão ser pagas em dez dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.
2. Após o trânsito em julgado da sentença:
  - 2.1. Providencie-se o cálculo das custas processuais;
  - 2.2. Se não houver o pagamento das custas processuais no prazo de dez dias, expeça-se *Certidão de Crédito Judicial (CCJ)* através do Sistema Uniformizado do TJPR, a fim de possibilitar o protesto da dívida (IN 65/2021 CGJ/PR, art. 20 e seguintes);
  - 2.3. Expeça-se guia de execução;
  - 2.4. Comunique-se ao TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e
  - 2.5. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.

Sentença publicada no plenário do Tribunal do Júri.

Intimados os presentes.

Registre-se.

Pinhais, 21 de novembro de 2023.

  
**Carolina Gabriele Spinardi Pinto,**  
*Juíza Presidente do Tribunal do Júri.*

